



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.907388/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.147 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

*Em exame neste processo os PER/DCOMP a seguir discriminados, transmitidos pela pessoa jurídica retro identificada para a utilização, mediante ressarcimento/compensação, do saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre de 2007, no valor de R\$150.126,98, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.*

*Retirados do fluxo eletrônico para análise manual e instaurado procedimento fiscal para verificação dos créditos demandados constatou-se a inexistência de saldo credor no período, na forma do TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 2/3*

*Os saldos devedores apurados em todos os períodos de apuração, após a elaboração da reconstituição da escrita cujo demonstrativo de fls. 05 a seguir se colaciona, e foram objeto de lançamento de ofício por intermédio do **auto de infração formalizado no processo nº 13896.722212/2011-91.***

*Concluído o procedimento de verificação o resultado da Fiscalização foi levado ao fluxo eletrônico, resultando daí a emissão, pelo SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação, do Despacho Decisório eletrônico de fl. 2053 que, adotando as conclusões da Informação Fiscal quanto à apuração de saldos devedores após o procedimento de fiscalização, concluiu pela inexistência total do alegado direito creditório e, conseqüentemente, pela não homologação da(s) DCOMP(s), nos seguintes termos:*

*O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

*Ciente da Informação Fiscal e do Despacho Decisório em 16/01/2012 [fls. 2.054 e 2.293], manifestou a interessada a sua **inconformidade** em 15/02/2012, por meio do arazoado de fls. 1977/2007, no qual, em apertada síntese, relata os fatos que originaram a não homologação da(s) DCOMP(s), mencionando o trabalho fiscal que resultou na exigência dos saldos devedores do IPI consignados no auto de infração formalizado no processo nº 13896.722212/2011-91 que, segundo informa foi questionado integralmente pela apresentação da impugnação pertinente [cuja cópia compõe os DOC 06 e 07], na qual, da mesma forma que na presente manifestação de inconformidade, foram apresentados argumentos quanto a todos os motivos que originaram a autuação, a seguir discriminados: i) Fornecedor Não Contribuinte do IPI, NCM Inexistente da TIPI e Produto NT; ii) Das Compras de Produtos que Não Constituem MP, PI e ME; iii) Da Não Caracterização dos Fornecedores como Optantes do Simples Nacional; iv) Da Transferência de Produção para Outro Estabelecimento; iv.1) Da Suspensão; iv.2) Da Classificação Fiscal; v) Da transferência de Insumos para Industrialização; v.1) Da Suspensão.*

*Ao final pede seja reformada a decisão para reconhecimento dos créditos do IPI, homologação das compensações e cancelamento da cobrança. Requer, ainda, que o presente julgamento seja considerado dependente do julgamento da impugnação do auto de infração, dada a sua íntima correlação.*

A 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade no sentido de reconhecer o direito creditório referente ao 2º trimestre de 2007 na monta de R\$ 139.468,36.

Cientificada do teor do acórdão, a Recorrente insurgiu-se contra a manutenção da glosa dos créditos vinculados às aquisições de fornecedores optantes pelo Simples. Pede pelo provimento do Recurso.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **1 Das notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo simples**

Por ter este Colegiado já se pronunciado sobre a matéria que se discute no presente, adoto as razões de decidir do acórdão 3003.000.947 por ser adequadas ao caso em debate:

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do período de apuração acima foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas em parte.

A insuficiência do crédito decorre da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES. Alega a recorrente que agiu de boa fé e desconhecia a situação dos fornecedores, sendo que as notas fiscais comprovam o destaque do IPI.

Conforme observado pela decisão recorrida, a recorrente não contesta que seus fornecedores recolham seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – Simples, que é forma beneficiada, de livre escolha e simplificada de tributação, mas, sim, que o fornecedor teria agido contra a legislação ao destacar o IPI na nota fiscal e que não poderia ser punido pela administração tributária que não lhe teria dado meios de descobrir a opção tributária do vendedor.

Vejamos o que dispõe o art. 5º e §§ da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, in verbis.

*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:*

(...)

*§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.*

*§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.*

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha revogado a Lei 9.317, ficou mantida a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com o art. 23 da LC citada, verbis.

*Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.*

Verifica-se que as empresas optantes pelo SIMPLES tem a tributação do IPI diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

A vedação ao crédito também estava inserida no art. 166 do Regulamento do IPI/2002 e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Art.228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem(Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23,caput).

Assim, no que concerne às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, cabe reiterar que o direito a não cumulatividade do IPI não é absoluto, havendo a necessidade, para fruição do direito ao creditamento,

de observância às demais normas legais e regulamentares citadas, que vedam expressamente o direito a fruição de crédito nas aquisições de MP, PI e ME de estabelecimentos optantes pelo Simples.

Quanto ao fato de que o fornecedor lançou o IPI, em desacordo com a legislação aplicável ao regime do SIMPLES, não convalida o direito da recorrente, por se tratar de uma ilegalidade, conforme a legislação retrocitada, não podendo ser atribuído ao Estado o ressarcimento dos valores destacados do imposto na nota fiscal pelo simples fato do fornecedor assim ter procedido. A relação empresarial implica na avaliação dos riscos e a na credibilidade, não podendo ser transferido ao erário eventuais prejuízos. O recolhimento indevido de boa fé por parte do fornecedor, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, poderia acarretar no máximo a restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva